



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 564.612 - GO (2020/0053287-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : MARIA TEREZA JACINTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : NATALIA TOMAS RIBEIRO PEREIRA - DF028014
MARIA TEREZA JACINTO DA SILVA - DF050930
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ROMERO CABRAL DE ALMEIDA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. DEPÓSITO DE DROGAS E CULTIVO DE MATÉRIA PRIMA. SENTENÇA PROLATADA. ALEGADA DESARRAZOADA DELONGA NA APRECIÇÃO DO RECURSO DEFENSIVO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOÁVEL PRAZO DE TRAMITAÇÃO DO RECURSO. RELEVANTE PENA IMPOSTA AO PACIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no julgamento do recurso de apelação deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. Na hipótese, verifica-se que a irresignação defensiva tramita há menos de 1 ano, já tendo sido instruído com parecer do Ministério Público estadual, a permitir sua posterior inclusão em pauta. Assim, não é desproporcional o lapso decorrido desde a remessa do reclamo à Corte de origem, sobretudo se considerada a reprimenda aplicada ao paciente.

3. Habeas corpus denegado, com recomendação de prioridade no julgamento da apelação defensiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 564.612 - GO (2020/0053287-8)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : MARIA TEREZA JACINTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : NATALIA TOMAS RIBEIRO PEREIRA - DF028014
MARIA TEREZA JACINTO DA SILVA - DF050930
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ROMERO CABRAL DE ALMEIDA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ROMERO CABRAL DE ALMEIDA alega sofrer constrangimento ilegal em decorrência de **suposto retardo desarrazoado** atribuído ao Tribunal *a quo* no exame da Apelação n. 149632-31.2018.809.0168, **dado estar cautelarmente segregado desde 13/12/2018.**

Assere a defesa que, "[a]pós a Instrução e Sentença condenatória proferida em 10/06/2019, a defesa interpôs Apelação, tendo as razões sido apresentadas dia 15/07/2019, o MP apresentou Contra razões dia 05/08/2019, tendo o Recurso sido admitido e determinada a remessa dos autos ao TJGO em 09/08/2019. Contudo, o processo foi encaminhado ao TJGO somente em 23/01/2020" (fl. 5).

Salienta que, "ainda que não se tenha previsão de um período máximo para a apreciação de um Recurso de Apelação, é garantido em nosso sistema a duração razoável do processo, [...] **não sendo razoável que já tenha decorrido mais de 6 (seis) meses desde a determinação de remessa dos autos ao TJGO e até a presente data não haja a distribuição e a designação de Sessão para a apreciação do recurso**" (fl. 5, destaquei).

Não concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou "não sendo razoável que já tenha decorrido mais de 6 (seis) meses desde a determinação de remessa dos autos ao TJGO e até a presente data não haja a distribuição e a designação de Sessão para a apreciação do recurso" (fl. 94).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 564.612 - GO (2020/0053287-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. DEPÓSITO DE DROGAS E CULTIVO DE MATÉRIA PRIMA. SENTENÇA PROLATADA. ALEGADA DESARRAZOADA DELONGA NA APRECIÇÃO DO RECURSO DEFENSIVO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOÁVEL PRAZO DE TRAMITAÇÃO DO RECURSO. RELEVANTE PENA IMPOSTA AO PACIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no julgamento do recurso de apelação deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

2. Na hipótese, verifica-se que a irresignação defensiva tramita há menos de 1 ano, já tendo sido instruído com parecer do Ministério Público estadual, a permitir sua posterior inclusão em pauta. Assim, não é desproporcional o lapso decorrido desde a remessa do reclamo à Corte de origem, sobretudo se considerada a reprimenda aplicada ao paciente.

3. Habeas corpus denegado, com recomendação de prioridade no julgamento da apelação defensiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

É imperioso consignar primordialmente que "[c]onstitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais" (HC n. 529.616/SP, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 296/2020).

No mesmo sentido:

[...]

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no julgamento do recurso de apelação deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto [...] (HC n. 537.979/CE, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 19/12/2019).

Na hipótese, "o paciente foi denunciado como incurso no art. 33, caput, e § 1º, inciso II, da Lei no 11.343/2006 e art. 180, *caput*, do Código Penal, ambos na forma do art. 69 do Código Penal" (fl. 89).

Após a instrução processual, "em 10/06/2019, a denúncia foi julgada parcialmente procedente, para **condenar o paciente à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado**, mais pagamento de 680 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, e § 1º, inciso II, da Lei 11.343/2006, tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade" (fl. 89, grifei).

A irresignação defensiva foi distribuída ao Desembargador relator em 30/8/2019, "após que os autos seguiram ao Juízo de Origem para proceder a intimação do réu e, posteriormente, à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão do parecer, **sendo encaminhada ao gabinete do subscritor em 05-03-2020, onde aguarda elaboração da minuta do voto, conforme**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

espelho do Sistema de Segundo Grau em anexo" (fl. 84, destaquei).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, verifica-se que, em 27/7/2020, os autos retornaram da vista ao Ministério Público estadual, **de modo que já estariam aptos a ser incluídos em pauta de julgamento, situação que ocorre após menos de 1 ano de sua interposição.**

Tal circunstância foi destacada pelo Ministério Público Federal em seu parecer, oportunidade em que salientou estar o recurso "tramitando há menos de 1 ano na Corte de origem" (fl. 91). Aliás, **como bem apontado pelo Parquet**, "em observância ao princípio da proporcionalidade, **a pena fixada em sentença deve ser levada em consideração quando da análise da razoabilidade da demora para o julgamento da apelação** (HC n. 68.571/PA, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/10/2007)" (fls. 91-92, grifei).

Em oportunidade anterior, já ressaltei que "[a] jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o *quantum* de pena imposta ao réu deve ser considerado na análise do suscitado excesso de prazo para o julgamento da insurgência" (HC n. 518.104/MT, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 21/2/2020). Assim, **diante da reprimenda acima mencionada, sobreleva-se a ausência de plausibilidade jurídico do constrangimento alegado.**

Por fim, torno a destacar a manifestação do Ministério Público Federal, ocasião em que asseverou que, "ainda que se pudesse detectar eventual retardo do Tribunal de Justiça/GO em julgar o recurso de apelação indicado, tal demora não seria suficiente para configurar constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem, porquanto **as razões para a manutenção da prisão preventiva do paciente subsistem, ainda mais quando considerado o *quantum* da pena imposta na espécie e o fato de o réu ser mutirreincidente em diversos crimes, o que demonstra o risco de reiteração hábil à manutenção da custódia cautelar para a preservação da ordem pública**" (fl. 93, sublinhei).

Com efeito, durante a dosimetria da pena, o Magistrado de primeira instância frisou que "ROMERO foi condenado definitivamente em 26/01/2015 por fato cometido antes do ora apreciado (fl. 259)" (fl. 52). A esse respeito, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, "[i]nquéritos policiais e processos penais em andamento, muito embora não possam exasperar a pena-base, a teor da Súmula 444/STJ, **constituem elementos aptos a revelar**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o efetivo risco de reiteração delitiva, justificando a decretação ou a manutenção da prisão preventiva" (RHC n. 68550/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 31/3/2016, grifei).

À vista do exposto, **denego** o habeas corpus, com recomendação de prioridade no julgamento da apelação defensiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0053287-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 564.612 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1496323120188090168 201801496328

EM MESA

JULGADO: 25/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIA TEREZA JACINTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADOS : NATALIA TOMAS RIBEIRO PEREIRA - DF028014
 MARIA TEREZA JACINTO DA SILVA - DF050930
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ROMERO CABRAL DE ALMEIDA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
 Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.